



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000469/2015-80

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Auto de Infração: 37/15-05, de 30 de setembro de 2015.

Decisão: 18/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes (Conselheiro Fiscal), Reginaldo Chaves de Alcântara (Conselheiro Fiscal), Angela Rosa da Silva (Conselheiro Fiscal), Antonio Alberto Rodrigues Barbosa (Conselheiro Fiscal), Manoel dos Santos Oliveira Cantoara (Conselheiro Fiscal), José Alberto Brito (Conselheiro Fiscal)

Recorrido: Sup. Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Carlos Alberto Pereira

RELATÓRIO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta, por Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Angela Rosa da Silva, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito, em face da decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, prolatada na sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2018 e publicada no Diário Oficial da União nº 49, seção 1, pág. 121, de 13 de março de 2018, que negou provimento ao recurso voluntário, interposto contra a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração n. 0037/15-05 e aplicou as penas de multa no valor de R\$ 21.370,97 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), cumulada com a de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, para cada um dos Embargantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Registre-se que a decisão embargada rejeitou as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, concluiu que houve a infringência da previsão contida nos incisos IV e VI, do art. 51, do Estatuto do Postalís e, de consequência, a violação do art. 90, do Decreto n. 4.942, de 30/12/2003. Eis a ementa daquela decisão:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO POSTALIS NÃO ALCANÇA A IRREGULARIDADE QUE DETERMINOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 37/15-05. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO 4.942/2003 NO PRESENTE CASO. FALHA DO CONSELHO FISCAL NA SUA OBRIGAÇÃO ESTATUTÁRIA DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA DA ENTIDADE. DECISÃO N. 18/2017/DICOL/PREVIC MANTIDA.

1 - Em que pese a posição divergente e vencida do relator, prevaleceu o entendimento majoritário da Câmara de Recursos da Previdência Complementar de que, no presente caso, o erro da descrição sumária da infração não se constitui em vício capaz de macular o Auto de Infração.

2 - O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Postalís não alcança a irregularidade que determinou a lavratura do Auto de Infração n. 37/15-05 e o § 3º, do art. 2º, da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010, estabelece que “a celebração do TAC não obsta a lavratura do auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo”.

3 - Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato tido como infracional, afastam a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º, do art. 22, do Decreto n. 4.942/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

4 - A comprovação de que houve falha do Conselho Fiscal na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, determina a procedência do auto de infração n. 37/15-05.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO”.

Sustentam os Embargantes, basicamente, que a decisão embargada estaria eivada dos seguintes vícios: i) erro material no resultado do julgamento, mais precisamente, no seguinte trecho: “*Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarinho Dornelas*”. Sustentam os Embargantes que “*a decisão não foi tomada por maioria de votos, mas por desempate*”; ii) contradição entre a parte do voto do relator que acolheu a preliminar de “*falha do princípio da tipicidade*” e a ementa da decisão; iii) omissão quanto aos fundamentos do voto divergente-vencedor; iv) omissão no enfrentamento da preliminar de nulidade do auto em razão do erro na fundamentação legal e de erro na capitulação; v) omissão contida no voto divergente que, apesar de reconhecer o erro na descrição sumária da infração, não “*informou como saná-lo*”.

Com base naquelas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios, com caráter infringente, para que sejam sanados os vícios apontados.

Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório.

Brasília, 27 de junho de 2018.


CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000469/2015-80

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Auto de Infração: 37/15-05, de 30 de setembro de 2015.

Decisão: 18/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Júlio Vicente Lopes (Conselheiro Fiscal), Reginaldo Chaves de Alcântara (Conselheiro Fiscal), Angela Rosa da Silva (Conselheiro Fiscal), Antonio Alberto Rodrigues Barbosa (Conselheiro Fiscal), Manoel dos Santos Oliveira Cantoara (Conselheiro Fiscal), José Alberto Brito (Conselheiro Fiscal)

Recorrido: Sup. Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Carlos Alberto Pereira

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tratam-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos quais os Embargantes sustentam, basicamente, que a decisão embargada estaria eivada dos seguintes vícios: i) erro material no resultado do julgamento, mais precisamente, no seguinte trecho: *“Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarinho Dornelas”*. Sustentam os Embargantes que *“a decisão não foi tomada por maioria de votos, mas por desempate”*; ii) contradição entre a parte do voto do relator que acolheu a preliminar de *“falha do princípio da tipicidade”* e a ementa da decisão; iii) omissão quanto aos fundamentos do voto divergente-vencedor; iv) omissão no enfrentamento da preliminar de nulidade do auto em razão do erro na fundamentação legal e de erro na capitulação; v) omissão contida no voto divergente que, apesar de reconhecer o erro na descrição sumária da infração, não *“informou como saná-lo”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Pois bem.

Inicialmente, ressalte-se que os embargos declaratórios devem ser conhecidos, já que foram protocolados em 20 de março de 2018 (terça-feira), ou seja, dentro do prazo de cinco dias úteis, fixado pelo § 1º, do art. 40, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, considerando a data da publicação da decisão embargada no Diário Oficial da União (13 de março de 2018 – terça-feira).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento das questões postas naquele recurso.

O primeiro vício apontado pelos Embargantes diz respeito a um suposto erro material no resultado do julgamento, mais precisamente, no seguinte trecho:

“Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de falha do princípio da tipicidade, vencido o voto do Relator e dos Membros Ricardo Só de Castro e Fernanda Mandarino Dornelas”.

Sustentam os Embargantes que *“a decisão não foi tomada por maioria de votos, mas por desempate”*, pelo voto do Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Sem razão.

O artigo 36, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, é claro ao dispor que o Presidente deverá proferir os seus votos em todos os julgamentos:

“Art. 36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário”. (O destaque é da reprodução)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

A parte final daquele dispositivo (...”inclusive o de qualidade se necessário”), reforça tal conclusão, uma vez que o termo “inclusive”, que é um advérbio de inclusão e tem como significado “*de modo inclusivo; com inclusão, até; até mesmo*”¹ denota que o Presidente terá, além do seu voto, também o de qualidade.

Em relação ao significado do voto de qualidade, tomamos emprestada a definição do saudoso De Plácido e Silva:

*“Igualmente chamado de voto preponderante, ou voto de desempate, é o que se atribui aos presidentes das corporações, diretorias, assembleias ou administrações, a fim de que o profira em caso de empate, para solucionar o caso submetido ao veredito da entidade, a que preside. Em regra, o voto de qualidade é cumulado ao voto normal, atribuído sem qualquer distinção a todo membro da entidade, ou órgão deliberativo. E, em geral, somente é emitido nos casos de empate. E é, igualmente, denominado voto de Minerva”*².

Portanto, na realidade, o voto de qualidade (ou de desempate) somente teria vez se, hipoteticamente, estivessem presentes na reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar apenas seis membros e ocorresse um empate (3x3). Assim, naquela situação, além do seu voto (computado naquele empate), o Presidente teria também o de qualidade.

Dessa forma, não se observa o erro apontado pelos Embargantes e, de consequência, a necessidade de se promover qualquer correção na redação daquela decisão.

Igualmente, não merece prosperar a alegação dos Embargantes de que teria havido contradição entre a parte voto do relator que acolheu a preliminar de “*falha do princípio da tipicidade*” e a ementa da decisão.

¹ HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira. 1ª ed. (14ª impressão), p. 753

² Silva, de Plácido e. Vocabulo jurídico – edição universitária – Rio de Janeiro: Forense, 1993, 3ª ed., Volumes III e IV, p. 509.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

É indubitável que o relator votou pelo acolhimento daquela preliminar, tendo sido vencido, exclusivamente naquele ponto, pela maioria dos membros da Câmara.

Pertinente registrar que houve o devido cumprimento da previsão contida no § 4º, do art. 36 do Decreto 7.123/2010³, tendo a ilustríssima julgadora Maria Batista da Silva confeccionado o seu voto, que foi juntado aos autos, em relação àquela preliminar (aquele dispositivo não trata da ementa).

Importante ressaltar que, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 37, do Decreto n. 7.123/2010⁴, o fato de ter sido vencido no julgamento daquela preliminar não impedia o pronunciamento do Relator em relação às demais matérias suscitadas no recurso, o que efetivamente ocorreu, inclusive, em relação ao mérito, tendo nesse ponto, sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

Registre-se que, conforme preceitua o art. 39 daquele Decreto⁵, deverão constar dos autos do processo os votos, inclusive, os vencidos.

³ Art. 36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

(...)

§ 4º Se o relator for vencido, caberá a quem tiver aberto a divergência redigir a decisão.

⁴ Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

⁵ Art. 39. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Em relação à ementa, o art. 46, § 1º, inciso II, do referido Decreto⁶, de forma acertada, dispõe que a mesma deverá expor, além do extrato do assunto examinado, o “do resultado do julgamento”.

Dessa forma, ao contrário do que aduzem os Embargantes, claro está que a ementa não deve extrair o entendimento do relator, mas sim, o do resultado do julgamento.

Da simples leitura da ementa em questão, observa-se que a mesma, inclusive, consignou, em relação à referida preliminar, o entendimento do Relator que restou vencido, representando com fidedignidade, portanto, o resultado do julgamento:

(...)

1 - Em que pese a posição divergente e vencida do relator, prevaleceu o entendimento majoritário da Câmara de Recursos da Previdência Complementar de que, no presente caso, o erro da descrição sumária da infração não se constitui em vício capaz de macular o Auto de Infração.

(...)

Por fim, ainda em relação a esse ponto dos embargos, diferentemente do que afirmam os Embargantes, o fato da ementa não refletir (e nem poderia) o voto do Relator, não “induziu os demais julgadores a erro”.

⁶ Art. 46. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar da decisão:

(...)

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ora, conforme, certamente, deve ter observado o advogado dos Embargantes, que estava presente na reunião, durante o julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo, já que realizou sustentação oral da tribuna, após a leitura da parte do voto do Relator que acolhia a preliminar de nulidade suscitada, sucedeu um longo e exaustivo debate, que antecedeu a deliberação do colegiado, especificamente acerca daquela preliminar (as notas taquigráficas comprovam isso).

Somente após a apreciação e a superação das preliminares é que se iniciou o julgamento do mérito da decisão recorrida, com a leitura da segunda parte do voto do Relator.

Vale registrar que a sugestão da ementa foi somente apresentada ao final daquela parte do voto do Relator, quando já havia sido julgada a referida preliminar, não tendo, dessa forma, “contaminado o julgamento” e nem tampouco induzido “os demais julgadores a votarem conforme a ementa”.

Isso posto, inexistindo o vício apontado, não há qualquer razão para a anulação do julgamento.

Em relação a alegação de omissão quanto aos fundamentos do voto divergente-vencedor, melhor sorte não socorre os Embargantes.

Da leitura dos trechos, a seguir reproduzidos, extraídos do voto vencedor, observa-se que aquela decisão foi revestida de fundamentação:

“(…)

4. O Relator concluiu seu posicionamento no sentido de que houve prejuízo à defesa e que, ‘erro na descrição sumária da infração é vício que não comporta correção nesta fase do processo e macula a autuação desde o início’.

5. Com a devida venia, dirirjo deste entendimento pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

6. O Decreto nº 4.942 de 2003, no seu art. 4º estabelece que o auto de infração conterà, entre outros, os seguintes requisitos: ‘III – descrição sumária da infração’ e ‘IV – os fundamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada'. Embora seja inegável a ocorrência de equívoco na descrição sumária da infração, este se restringiu apenas a um campo na capa do auto de infração. A infração é descrita de forma clara e detalhada ao longo do Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à defesa. No mesmo sentido, não se sustentam as alegadas violações aos princípios apontados pelos recorrentes. O Decreto exige a descrição da infração o que foi plenamente atendido.

7. Além disso, registre-se que os recorrentes se insurgem contra a Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC e não diretamente contra o Auto de Infração. O que se verifica é que a decisão da DICOL é clara quanto à infração cometida, quanto ao seu respectivo embasamento legal e, quanto à aplicação das penalidades.

8. Ante o exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas.

9. Prossiga o julgamento do recurso apresentado para apreciação do mérito.

É como voto”.

Portanto, verifica-se que aquela decisão foi calcada, basicamente, em dois fundamentos, quais sejam: i) a infração teria sido descrita de forma clara e detalhada ao longo do auto de infração não acarretando qualquer prejuízo à defesa; ii) os Embargantes se insurgiram não diretamente contra o Auto de Infração, mas sim, contra a Decisão da DICOL que teria sido clara quanto à infração cometida, ao seu embasamento legal e à aplicação das penalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Frise-se que a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação. Nesse sentido é o entendimento já consolidado, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal:

“O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.”
(AI 791.292QORG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.)

Em outro julgado, a Corte Suprema verberou que *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”* (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

Naquela mesma direção, tem se posicionado a doutrina. Nelson Nery Júnior⁷ leciona que *“não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor [Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)]”*.

Dessa forma, não há a omissão suscitada e nem tampouco, qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da motivação.

Não se constata, também, qualquer omissão no enfrentamento da preliminar de nulidade do auto em razão do erro na fundamentação legal e de erro na capitulação.

⁷ JÚNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª Ed. 2015. Ed. RT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Da leitura do voto do Relator, observa-se, em relação à apreciação das duas preliminares suscitadas, que as mesmas, por partirem das mesmas premissas (a divergência entre a “*descrição sumária da infração*” e o “*fundamento legal*” da autuação, com a capitulação sugerida pela Fiscalização, seria um “*erro grosseiro cometido pela Fiscalização*” e por ser “*impassível de correção*”, teria prejudicado a defesa, ensejando a nulidade daquele Auto de Infração), foram analisadas conjuntamente:

Ao apontar a divergência existente no Auto de Infração n. 37/15-05, mais precisamente, entre a “descrição sumária da infração” e o “fundamento legal” da autuação, com a capitulação sugerida pela Fiscalização, os Recorrentes, em síntese, sustentam que tal “erro grosseiro cometido pela Fiscalização”, “impassível de correção”, por ter prejudicado a sua defesa, ensejaria a nulidade daquele Auto de Infração, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, do Decreto n. 4.942/2003.

Argumentam, ainda, que a referida falha fere o princípio da tipicidade.

Como há uma clara vinculação entre as duas preliminares suscitadas, já que ambas decorrem das mesmas premissas, essas serão analisadas conjuntamente no presente voto.

Tanto houve o enfrentamento daquela preliminar que foi justamente a discordância do entendimento expendido no voto do Relator que motivou a abertura de divergência que, ao final, saiu vencedora na sua posição.

Dessa forma, não houve qualquer omissão no enfrentamento daquelas questões, não sendo os embargos declaratórios o remédio processual adequado para a materialização do inconformismo dos Embargantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Por fim, passa-se ao enfrentamento do último vício apontado pelos Embargantes, qual seja, a suposta omissão que teria havido no voto divergente ao reconhecer o erro na descrição sumária da infração, mas, não “*informou como saná-lo*”.

Também sem razão os Embargantes.

O voto vencedor, foi claro ao concluir que apesar daquele erro, “*a infração é descrita de forma clara e detalhada ao longo do Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à defesa*”.

Portanto, concluiu aquele voto que a referida falha, por não ter propiciado qualquer prejuízo à defesa, não macula o processo administrativo sancionador e, portanto, não carece de regularização.

Na realidade, foi justamente o entendimento pela necessidade de correção daquele equívoco que norteou o voto do relator que, vale reprimir, restou vencido.

Dessa forma, o que se observa é que, sob a alegação da existência de vício, o que os Embargantes pretendem, de maneira equivocada, é a reforma daquela decisão, fazendo prevalecer o voto vencido do relator, o que não é admitido na via estreita dos embargos declaratórios, conforme pacífica jurisprudência pátria, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão a sanar. Os embargantes repisam argumentos já devidamente apreciados no plenário desta Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁸

Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos declaratórios.

⁸ STF - AO: 1157 PI, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

É como voto.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. *Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.* **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Brasília, 27 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 80ª Reunião Ordinária - 28 e 29 de junho de 2018

Relator: Carlos Alberto Pereira

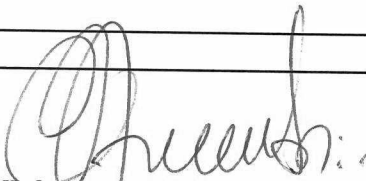
Processo: 44011.000469/2015-80

Embargos de declaração: Referentes à Decisão de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U de 13 de março de 2018

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Diante do exposto, conheço, mas rejeito os embargos declaratórios."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
LÍGIA ENNES JESI (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.	
Brasília, 28 e 29 de junho 2018.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO Nº 118, DE 4 DE JULHO DE 2018

Assunto: Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel

1. Processo originário do 3º Grupo de Engenharia (3º Gpt E), propondo a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), não onerosa, de parcela de 2.350,39 m² (dois mil, trezentos e cinquenta metros quadrados, e trinta e nove decímetros) do imóvel cadastrado sob nº MS 09-0093, sob responsabilidade administrativa do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado (17º RC Mec), localizado no município de Iguatemi-MS, com a finalidade exclusiva de instalação de dissipador de energia de rede de drenagem.

2. Considerando os pareceres do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Oeste (CMO), e do 3º Gpt E, e de acordo com o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e o § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, inciso XI do art. 6º e o inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; o inciso V do art. 3º das Instruções Gerais para Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 513, de 11 de julho de 2005; os arts. 34 a 39 das Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13), aprovadas pela Portaria nº 011-DEC, de 4 de outubro de 2005, e a Portaria do Comandante do Exército nº 1700, de 8 de dezembro de 2017, dou o seguinte despacho:

a. AUTORIZO os procedimentos administrativos para a concessão da parcela do imóvel de que trata o item I deste Despacho à Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS.

b. Restitua-se o processo ao DEC, para as providências decorrentes.

c. Delego competência ao Comandante do 3º Gpt E para representar o Comandante do Exército no ato de formalização das concessões autorizadas na letra "a" deste Despacho.

d. O EME, o CMO e o 3º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE JULHO DE 2018

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria nº 1785/2015, o Edital nº 06/2018 - CAFS de 18 de junho de 2018, publicado no DOU de 19 de junho de 2018, Seção 3, edição nº 116, pág. 30, o Processo nº. 23111.018907/2018-91 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

047- Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Pedagogia, Área de Letras, Regime de Tempo Integral T1-40 (40 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando e classificando para contratação a seguinte candidata: ELIENE PEREIRA GUIMARAES (1ª colocada).

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 476, DE 9 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medida cautelar em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) - visando à aplicação de penalidades previstas no art. 73 do Decreto 9.235/2017. Processo administrativo de supervisão nº 23709.000233/2016-14.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 22, de 21/12/2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 26/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES determina:

Art. 1º A instauração de procedimento sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), mantida pelo Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME (cód. 3125) CNPJ nº 07.936.707/001-53.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018071000047

Art. 2º A revogação, em face a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar prevista no item I do Despacho nº 135, publicado no DOU de 19/06/2017, prorrogado pelo Despacho nº 206, publicado no DOU de 17/10/2017.

Art. 3º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios que tenha protocolado junto à Seres, bem como de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, nos termos do art. 63, incisos V e VI do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 4º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferência.

Art. 5º A aplicação, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) de medida cautelar de suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição à participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 6º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

Art. 7º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, a saber, a interrupção imediata de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

Art. 8º A interrupção imediata pela Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da oferta de cursos de extensão, no âmbito de programa próprio ou qualquer outro, sob quaisquer designações, dentro ou fora de sua sede.

Art. 9º A manutenção, em face da Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) Instituto de Educação e Tecnologias, das determinações previstas no Despacho SERES nº 18, de 28/03/2018, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2018.

Art. 10º A notificação a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899), na forma dos arts. 71, parágrafo único, e 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de até 15 (quinze) dias, e sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CNE quanto à medida cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º A divulgação, por parte a Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (4899) da presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, de comunicação via sistema acadêmico eletrônico, e de mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (<http://www.cienciasmedicas.net.br>) e nas principais páginas de divulgação dos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive as medidas cautelares, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da IES sobre a publicação da Portaria.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 41, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2018, seção 1, página 131, nos artigos 4º e 5º onde se lê: "Portaria nº 22, de 2017", leia-se: "Portaria nº 315, de 2018".

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 28 E 29 DE JUNHO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de junho de 2018.

1) Processo nº 44011.000469/2015-80

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000006/2015-71

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasserone/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: José Ricardo Sasserone/Ricardo Só de Castro

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 0041/15-74

Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasserone, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000378/2015-14

Auto de Infração nº 05/2017/Previc

Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaría

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415

e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência, nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44170.000019/2015-64

Auto de Infração nº 39/2015

Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasserone, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



7) Processo nº 45183.00004/2016-09
Auto de Infração nº 0013/16-10
Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor

Campos
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e
Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311
Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e
Previdência
Relator: José Ricardo Sasseron
Decisão: Sobrestado o julgamento em razão da diligência,
nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de
março de 2010.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/Previc
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves

Vieira
Procurador: George Anderson Esteves de Souza Gomes -
OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Geaprevidência
Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Adiado o julgamento do processo, para que seja
julgado conjuntamente com o Processo nº 44011.000710/2013-17,
nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de
2010.

9) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº
22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos
Correios e Telégrafos

Relator: Jeannot Souza Pinto
Assunto: Pedido do relator, com base no art. 53 da Lei nº
9.784, de 29 de janeiro de 1999, requerendo a anulação da decisão
proferida na 79ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de
2018, e publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho
de 2018, seção 1, pág. 35 e 36.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos
da Previdência Complementar conheceu e deu provimento ao
requerimento, com a consequente submissão do processo a novo
julgamento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 81ª Reunião Ordinária
da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser
realizada em 25 de julho de 2018, às 9h e 30min na Esplanada dos
Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35, Auto de Infração nº
0030/15-58, Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Adilson
Flôrencio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexei Predtechensky,
Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica
Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves,
Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e
Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade:
POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e
Telégrafos, Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após
vista do Membro José Ricardo Sasseron.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94, Auto de Infração nº
40/2015, Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Rachid
Mamed Filho, Fabricio Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro,
Procurador: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A,
Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social,
Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após vista do
membro José Ricardo Sasseron.

3) Processo nº 44170.000019/2015-64, Auto de Infração nº
39/2015, Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Marco André
Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira,
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade:
REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Relator
designado: Maria Batista da Silva/ Frederico Viana de Araujo.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

4) Processo nº 44170.000021/2015-33, Auto de Infração nº
0041/15-74, Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Maurício
França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da
Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso, Procurador: Roberto Eiras
Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação
Petrobrás de Seguridade Social, Relator: Lígia Ennes Jesi.
Retornando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

5) Processo nº 44011.000378/2017-14, Auto de Infração nº
05/2017/Previc, Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc, Recorrentes:
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
Marcelo Adreito Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José
Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique
Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner
Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França
Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luis Carlos Fernandes Afonso.
Recorrido: Humberto Santamaria. Procuradores: Carlos Costa da
Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº
84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade
Social, Relator: Lígia Ennes Jesi.

6) Processo nº 44170.000012/2016-23, Auto de Infração nº
0032/16-64, Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc, Recorrentes: Thadeu
Duarte Macedo Neto, Sívio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce
Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Eloir Cogliatti, Procuradores: Ana
Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro
Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº
118.948, Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado, Relator
designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

7) Processo nº 44150.00002/2016-26, Embargos de
Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018,
publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção I, pág. 46,
retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção I.
Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos
e Maria do Socorro Marques Leite Alves, Procurador: Thiago
Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539, Entidade:
FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social; Relator:
Alfredo Sulzbacher Wondrack.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2014/230

Acusado: Almir dos Santos
Sueli Aparecida dos Santos
Danilo Alsu Santos
Ementa: Criação de condições artificiais de demanda, oferta
e preço no mercado de valores mobiliários. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado
da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e
na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento
no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, considerando, de um lado, a
gravidade da conduta praticada pelos acusados, e, de outro, o
reduzido valor das operações realizadas, a capacidade econômica e o
bons antecedentes dos acusados, DECIDIU:

1. APLICAR à acusada Sueli Aparecida dos Santos a
penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pela
realização de operações de mesmo comitente e com os seus
familiares, com o intuito de alterar as condições normais de mercado,
em infração ao disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da
Instrução CVM nº 08/79;

2. APLICAR ao acusado Almir dos Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79;

3. APLICAR ao acusado Danilo Alsu Santos a penalidade de
multa pecuniária no valor de R\$75.000,00, pela realização de
operações de mesmo comitente e com os seus familiares, com o
intuito de alterar as condições normais de mercado, em infração ao
disposto no inciso I, combinado com o item II, 'a', da Instrução CVM
nº 08/79;

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº
538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de
Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os
litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Assentes os acusados e os representantes constituídos.
Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante
da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique
Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo
Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa,
que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Pablo Renteria.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de maio de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº R32015/6229

Acusados: Dárcio Fischer
Frederico Kuehnrich Neto
João Paulo Wust
José Manuel Freitas da Silva
Luis Frederico Kuehnrich
Marcelo Stewers
Márcio Montibeler
Mário John
Michele Viviane Loos Medeiros
Ricardo José Anglada Fontenelle
Rolf Kuehnrich
Ruy Flaks Schneider
Stefan Henrique Kuehnrich Biavatti

Ubirajara dos Santos Vieira

Ementa: Irregularidades contábeis na elaboração das
demonstrações financeiras da companhia. Apresentação das
demonstrações financeiras em desconformidade com a legislação
vigente. Descumprimento dos deveres de fiscalização e de
diligência. Absoluções e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o
Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova
dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos,
considerando, por um lado, as severas dificuldades financeiras por
que passava a companhia à época dos fatos, e, por outro, o
agravante da repetição das irregularidades contábeis, e levando em
consideração as diferentes responsabilidades dos diretores e
conselheiros e os períodos em que cada um exerceu o seu mandato
na companhia, DECIDIU:

1. Aplicar ao acusado Frederico Kuehnrich Neto na
qualidade de diretor, a partir de 30.04.2014, e conselheiro de
administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária de
R\$100.000,00, por violação dos artigos 142, incisos II e V, 153,
176, 177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; do art. 26 da Instrução
CVM nº 308/99; e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

2. Aplicar ao acusado Marcelo Stewers, na qualidade de
diretor da companhia até 28.04.2014, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por infração aos artigos 153, 176 e
177, §3º, e 180 da Lei nº 6.404/76; ao art. 26 da Instrução CVM
nº 308/99; e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº
480/2009.

3. APLICAR aos acusados Márcio Montibeler e Ricardo
José Anglada Fontenelle, na qualidade de diretores da companhia,
a penalidade de multa pecuniária individual de R\$75.000,00, por
terem violados os artigos 153, 176, 177, §3º, e 180 da Lei nº
6.404/76; art. 26 da Instrução CVM nº 308/99; e artigos 26 e 29
da Instrução CVM nº 480/2009.

4. APLICAR aos acusados Rolf Kuehnrich, Luis Frederico
Kuehnrich e Mário Johnh, na qualidade de membros do Conselho
de Administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária
individual de R\$50.000,00, por violação aos artigos 142, incisos II
e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

5. APLICAR ao acusado Ruy Flaks Schneider, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 22.10.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$35.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

6. APLICAR ao acusado José Manuel Freitas da Silva, na
qualidade de membro do Conselho de Administração da
companhia a partir de 19.03.2013, a penalidade de multa
pecuniária de R\$40.000,00, por violação aos artigos 142, incisos
III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76.

7. APLICAR aos acusados Dárcio Fischer, Stefan
Henrique Kuehnrich e João Paulo Wust, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, de 30.05.2012 a 30.04.2013; de
29.04.2013 a 14.01.2014; e a partir de 30.04.2014,
respectivamente, a penalidade de multa pecuniária individual de
R\$25.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e VII, da Lei nº
6.404/76.

8. APLICAR aos acusados Michele Viviane Loos
Medeiros e Ubirajara dos Santos Vieira, na qualidade de membros
do Conselho Fiscal da companhia, a penalidade de multa
pecuniária de R\$50.000,00, por violação ao art. 163, incisos VI e
VII, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da
Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do
Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para
recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer,
representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores
Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Gustavo Borba, Henrique
Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da
CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de março de 2018.
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento